



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006968-22.2013.2.00.0000

DECISÃO

Trata-se de reclamação para garantia das decisões apresentada por Deborah Maria Prates Barbosa (REQINIC1 – evento 1), em que noticia suposto descumprimento pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pelos tribunais brasileiros, da Recomendação nº 27/CNJ.

2. A reclamante informa que é cega e foi vítima de discriminação perpetrada pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que proibiu a sua permanência dentro do foro central daquele Estado, na companhia de um cão guia. Salienta, também, que a implantação gradativa do peticionamento eletrônico passou a cercear o livre exercício de sua profissão como advogada, haja vista que os sites dos tribunais não foram desenvolvidos de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade para web.

3. Aduz, para tanto, que os leitores de tela que viabilizam a leitura/navegação das pessoas cegas ou com deficiências visuais não possibilitam mais o acesso nos sites do Judiciário em geral, inclusive no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) desenvolvido por este Conselho.

4. Requer, liminarmente, a revisão das ordens do CNJ e de todos os tribunais que determinaram o encaminhamento de petições e documentos de forma eletrônica e a permanência do protocolo de petições em papel até que o sistema do peticionamento eletrônico esteja adequado às normas internacionais de acessibilidade para web. No mérito, postula a confirmação do pleito liminar e a desconstituição ou revisão dos atos emanados pela administração do Poder Judiciário, no que tange ao peticionamento eletrônico, adequando-os aos ditames internacionais de acessibilidade, além da permissão do protocolo de petições em papel enquanto durar



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

o período de adequação dos sistemas e a intimação da reclamante, via correio, de todos os atos desta reclamação.

5. É o relatório.

6. O deferimento da medida liminar somente se justifica (i) “quando houver fundamento relevante” [*fumus boni iuris*] e (ii) “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” [*periculum in mora*]. Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de alguns deles, não se legitima a concessão da liminar.

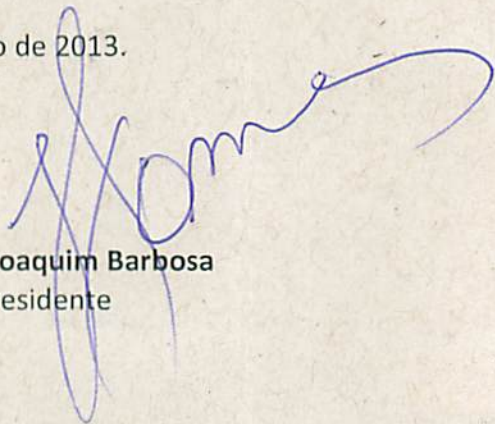
7. No caso dos autos, o motivo explanado pela reclamante, no sentido de necessitar de ajuda de terceiros para o envio de uma petição eletrônica ante a inacessibilidade do sistema para deficientes visuais, não configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, obstando, assim, a pretensão cautelar.

8. Somado a isso, conforme atesta a certidão registrada no presente feito como “CERT6 – evento 2”, a matéria objeto desta reclamação é similar a do Pedido de Providências nº 0005040-36.2013.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Emmanoel Campelo, ainda pendente de apreciação.

9. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e para evitar o risco de decisões conflitantes, determino a suspensão desta reclamação até o julgamento final do procedimento acima referido.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.


Ministro Joaquim Barbosa
Presidente